

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2018.

Despacho do Presidente

Ref.: Mandado de Garantia

Requerente: Carioca Hóquei Clube

Trata-se de Mandado de Garantia impetrado por Carioca Hóquei Clube contra ato do Presidente do E. Superior Tribunal de Justiça Desportiva – CBHG, por suposta desídia e inobservância da legislação no que se refere à apuração de infrações disciplinares cometidas pelo Rio Hockey Clube.

De início, verifica-se que a inicial não veio acompanhada do comprovante de pagamento dos emolumentos, requisito obrigatório para recebimento e conhecimento do recurso conforme art. 90 do CBJD, razão suficiente, portanto, para seu indeferimento de plano.

Ainda que fosse possível superar o óbice processual, no mérito o recurso não prosperaria, eis que ausentes, ainda, os documentos essenciais à análise dos fatos alegados e da tempestividade do recurso.

Cabe salientar que o momento preciso à apresentação dos documentos, previstos no art. 90 do CBJD é o da interposição do recurso, conforme § único daquele mesmo dispositivo legal.

Ademais, cabe exclusivamente à Procuradoria a decisão de oferecimento da denúncia ou de arquivamento da notícia de infração, nos termos do art. 74, § 1º do CBJD.

Ressalte-se que no caso de decisão pelo arquivamento da notícia de infração, caberia à Impetrante, conforme art. 74, § 2º do CBJD, requerer manifestação do Procurador-Geral para reexame da matéria. Contudo, no presente caso a decisão de arquivamento foi prolatada pelo próprio Procurador-Geral, não havendo que se falar em reexame da matéria e reconsideração da decisão de arquivamento.

Por fim, infundada a alegação de imprevisibilidade normativa de arquivamento da notícia de infração, eis que expressamente prevista no art. 74, § 2º e 3º do CBJD.

Ante a ausência dos requisitos essenciais do recurso e da impossibilidade de análise apurada do mérito, indefiro o Mandado de Garantia impetrado nos termos do art. 94 do CBJD.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Maria Arantes Botelho Greco
Presidente do STJD